



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000077/2005-21
Recurso nº 160.310 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.487 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDES SECCHIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA (CARNÊ LEÃO) - CONCOMITÂNCIA.

É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, concomitantemente à exigência do tributo acrescido da respectiva multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos. **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. , que considerou procedente o lançamento referente a Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior, a Dedução Indevida de Dependentes, com Despesas Médicas, de Previdência Privada e aplicação da Multa Exigida Isoladamente pela Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão para o exercício de 2.003

Na decisão de 1ª instância entendeu-se que o tributo devido à omissão, tanto quanto as glosas de deduções não foram questionadas, restringindo-se o litígio à exigência das multas aplicadas. Nesta questão concluiu que

“depreende-se que duas são as multas de ofício, e que não são excludentes, uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão, que têm bases de cálculos distintas.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 27/3/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 131.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 19/04/2007, recurso voluntário de fls. 132, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte requer a exclusão da aplicação da multa isolada pela inaplicabilidade concomitante com a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae. Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Limita-se o litígio na aplicação concomitante da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento de carnê-leão juntamente com a multa de ofício.

Nesta questão, entendo assistir razão ao recorrente à medida que se está a aplicara multa de ofício sobre rendimentos recebidos do exterior, além da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão sobre esses mesmos rendimentos.

Tal entendimento resulta da simples interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que admite tal multa apenas isoladamente, como se observa na redação original:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: [\(Vide Lei nº 10.892, de](#)

[2004](#) [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (**carnê-leão**) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. [\(Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998\)](#)

Verifica-se, portanto, que o § 1º não estava a instituir nova penalidade, apenas disciplinava a sua forma de aplicação, quer seja juntamente com o tributo ou isoladamente; desta feita, com a exigência do tributo resta afastada a aplicação da multa isolada.

Nessa linha peço vênha para transcrever texto da lavra do eminente Conselheiro Nelson Mallmann constante do acórdão nº 104-20.773, de 16/06/2005, cujas conclusões bem esclarecem esta questão:

"Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o 'carnê-leão' que estava obrigado,

existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.”

Desta feita, a exigência da multa isolada deve ser excluída do lançamento.

Conclusão.

interposto..
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator